

PARECER CONJUNTO Nº /2014

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS
PROJETO DE LEI Nº 1/2014**

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1/2014 é de iniciativa do Sr. Prefeito do Município de Unaí, que busca, por meio dele, promover a revisão da remuneração dos servidores das administrações direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

O Projeto busca recompor a perda do valor aquisitivo da remuneração dos servidores do Poder Executivo nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, compreendendo o somatório acumulado da variação do IPCA referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 4 de fevereiro de 2014, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, onde fui designado relator para exame e parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de

Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 1/2014 tem por escopo revisar a remuneração dos servidores das administrações direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, com o fito de suprir a perda do poder aquisitivo da moeda.

Conforme se verifica no texto do art. 1º do Projeto em análise, a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, com base no índice supracitado, será de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento).

Depreende-se da proposição sob comento que tal revisão não acarretará nenhum impacto de ordem orçamentária e financeira para o Município, pois tais verbas já se encontram consignadas no orçamento anual, uma vez que essa revisão deriva da garantia constitucional inscrita no art. 37, X, da Carta da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Impende salientar que tal operação dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º).

Em relação à Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 7), trata-se de documento formal, que dispensa análise mais detalhada.

Salienta-se, ainda, por pertinente, que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o caput do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam claro que, mesmo que o órgão ou poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 dessa mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

Ausente vício constitucional, legal e regimental matéria deve ser aprovada, pois, está-se, desta forma dando cumprimento ao preceito constitucional insculpido no Inciso X, art. 37, da CRFB, que dispõe: X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O presente Projeto de Lei é específico com relação à matéria, conforme determinação constitucional e contém qual índice deverá ser aplicado.

O Vereador está tendo a oportunidade de legislar na integralidade sobre a revisão geral anual, dando efetividade à norma constitucional, tendo em vista que outro não poderá ser o índice apurado do que aquele estabelecido pelo IBGE-IPCA, conforme estabelecido no Projeto de Lei em comento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1/2014.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de fevereiro de 2014.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Relator Designado